



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.001682/2007-08
Recurso nº 344.570 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.249 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente E. J. MUREB ME
Recorrida 2ª Turma/DRJ/RJO1

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional

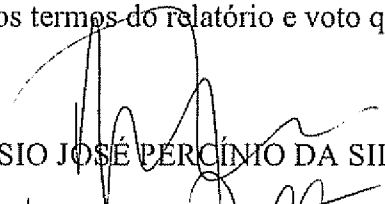
Ano-calendário: 2007 – Segundo Semestre

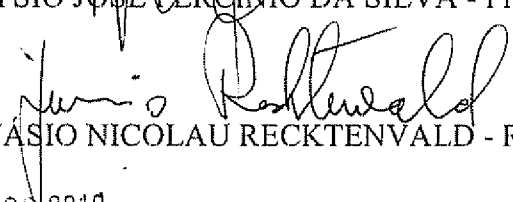
Ementa:

INSCRIÇÃO NO SIMPLES NACIONAL – POSSIBILIDADE. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as ME e EPP regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, quando não estiverem impedidas de optar por alguma das vedações previstas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Gervásio Nicolau Recktenvald, Hugo Correia Sotero (Vice Presidente), Eric Moraes de Castro e Silva, Mario Sergio Fernandes Barroso e Marcos Shiguelo Takata.

Relatório

A empresa E. J. Mureb ME, CNPJ nº 028.263.71/0001-67, vem perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para requerer o reconhecimento de sua opção pelo Simples Nacional no período de 01/07/2007 a 31/12/2007, tendo em vista uma conturbada migração do regime previsto na Lei nº 9.317/96 para o novo regime trazido pela Lei Complementar nº 123/2006 - o Simples Nacional.

A controvérsia se iniciou com a não migração automática, esperada pela recorrente, do Simples para o Simples Nacional, que não foi providenciada pela administração tributária.

Diante disso, a recorrente, buscando saber as razões, soube que a migração não se dera por existirem pendências, as quais foram sanadas através de parcelamentos.

Todavia, mesmo diante disso, não foi aceita a inscrição no Simples Nacional, conforme se infere do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fls. 24.

Ante a negativa, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade perante a DRJ do Rio de Janeiro, alegando, em síntese, inexistirem motivos para o indeferimento (fl. 25).

Ao apreciar as alegações, a 2ª Turma da DRJ/RJO1, por unanimidade de votos, decidiu anular o ato administrativo que indeferiu a opção da recorrente ao Simples Nacional (fl. 24), cuja decisão está assim ementada:

É nulo, por desatender a requisitos de ordem pública, o ato administrativo que indefere a inclusão no Simples Nacional, por indicar com imprecisão os motivos de fato nos quais se fundamenta (fl. 65).

Diante disso, a recorrente interpôs recurso voluntário, pois segundo ela, teria havido o entendimento que a decisão recorrida possibilitaria o acesso ao Simples Nacional somente a partir de 1º de janeiro de 2008, e não a partir de 01/07/2007, data de início da vigência do Simples Nacional.

Pede, pois, que o CARF avalie a partir de que data a empresa pode ser considerada optante do Simples Nacional, “pois acredita que não há motivo razoável que a impeça de estar incluída desde julho de 2007, visto que cumpriu todos os prazos e exigências da lei” (fl. 84).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald

O recurso voluntário interposto é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. Assim, por reunir os pressupostos de admissibilidade, é conhecido.

Conforme se infere dos autos, por razões não claramente expostas, a recorrente, optante pelo Simples na sistemática da Lei nº 9.317/96, sem ter sido excluída desse sistema, não teve deferida sua opção ao Simples Nacional no 2º semestre de 2007.

Aparentemente, a DRJ recorrida, ao decidir pela nulidade do ato de indeferimento ao Simples Nacional promulgado pela Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a interessada, proferiu decisão admitindo, embora indiretamente, que a empresa recorrente deveria ser admitida no Simples Nacional a partir da vigência desta sistemática, isto é, desde 01/07/2007, o que, aparentemente, não teria sido acatado pela DRF.

O efeito temporal da decisão recorrida se infere da regulamentação da matéria, trazida pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, que em seu art. 18 determina:

18. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as ME e EPP regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo se estiverem impedidas de optar por alguma das vedações previstas nesta Resolução.

Assim, diante da nulidade do indeferimento, acima relatada, cabe à recorrente a migração ao Simples Nacional a partir de 01/07/2007, considerando-se ter regularizado eventuais as pendências.

Quaisquer dúvidas que pudessem emergir do artigo 18, suso reproduzido, sobre a possibilidade de opção pelo Simples Nacional da empresa em tela, são dirimidas pelo § 1º deste mesmo artigo, que é categórico:

§ 1º Para fins da opção tácita de que trata o caput, consideram-se regularmente optantes as ME e as EPP inscritas no CNPJ como optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, que até 30 de junho de 2007 não tenham sido excluídas dessa sistemática de tributação ou, se excluídas, que até essa data não tenham obtido decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial com relação a recurso interposto

Ante o exposto, voto pelo entendimento de que a recorrente deva ser admitida na tributação do Simples Nacional já em 1º de julho de 2007, e não apenas a partir de 1º de janeiro de 2008, com o que DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD